

## Lei Complementar do Sistema Viário

## SUMÁRIO

Capítulo I.....	3
Disposições Preliminares .....	3
Capítulo II.....	7
Da Hierarquização das Vias Municipais .....	7
Capítulo III.....	7
Da Hierarquização das Vias Urbanas.....	7
Capítulo IV .....	8
Das Vias.....	8
Capítulo V .....	9
Das Ciclovias .....	9
Capítulo VI .....	9
Das Dimensões das Vias .....	9
Capítulo VII .....	10
Da Implantação das Vias .....	10
Capítulo VIII .....	10
Das Sanções e Penalidades .....	10
Capítulo IX .....	11
Das Disposições Finais .....	11
Anexo I – Tabelas De Características Geométricas Das Vias Municipais.....	12
Anexo II - Tabelas de Características Geométricas das Vias Urbanas (Dimensões Mínimas) .....	13
Anexo III - Perfil Das Vias Municipais.....	14
Anexo IV – Perfis Das Vias Urbanas .....	15
Anexo V - Mapa Do Sistema Viário Do Municipal De Nova Esperança Do Sudoeste.....	18
Anexo VI - Mapa Sistema Viário Urbano do Município de Nova Esperança do Sudoeste.....	20

## LEI COMPLEMENTAR DO SISTEMA VIÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 017, de 02 de maio de 2013.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A MOBILIDADE MUNICIPAL E URBANA E HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO PARA O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei do Sistema Viário dispõe sobre a mobilidade municipal e urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Nova Esperança do Sudoeste:

**Art. 2º.** É parte integrante desta Lei:

- a) Anexo I - Tabelas de características geométricas das vias municipais;
- b) Anexo II – Tabelas de características geométricas das vias urbanas;
- c) Anexo III - Perfis das vias municipais;
- d) Anexo IV - Perfis das vias urbanas;
- e) Anexo V - Mapa de hierarquização do sistema viário municipal;
- f) Anexo VI - Mapa de hierarquização do sistema viário urbano.

### Capítulo I

#### Disposições Preliminares

**Art. 3º.** A função da reestruturação do sistema viário consiste em garantir locomoção com segurança e fluidez, não somente privilegiando o deslocamento de automóveis, mas de outros modos como a pé, bicicleta, ônibus, motocicletas e outros.

**Art. 4º.** A mobilidade urbana privilegia o uso das vias pelos pedestres através de atividades de lazer, de vizinhança, comunitárias e de trabalho.

**Art. 5º.** As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas, necessitando por isso diferentes dimensões e tipos de pavimentação, arborização ou iluminação e demarcações de faixas de estacionamento.

**Art. 6º.** Constituem objetivos da presente Lei:

- I. Induzir o desenvolvimento equilibrado da área urbana do Município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo, face aos vínculos existentes entre o ordenamento do desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- II. Adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- III. Hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV. Prever a elaboração de estudos para implementação do Sistema Viário Básico, pavimentando as vias coletoras com revestimento asfáltico: Avenida Vereador Guilherme Leandro, e Avenida Alexandre Bonetti, em toda sua extensão.

**Art. 7º.** O Sistema de Transporte Público do Município deverá ser objeto de estudo e de um plano específico, quando justificado por suficiente demanda, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal, bem como com o estabelecido por esta Lei.

**Art. 8º.** Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I. Malha urbana: o conjunto de vias do município;
- II. Via municipal: o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- III. Via urbana: o conjunto de vias da sede urbana classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- IV. Acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
  - a) Logradouro público e propriedade pública ou privada;
  - b) Propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
  - c) Logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
- I. Logradouro público: é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);
- II. Acostamento: é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:

- a) Permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
- b) Proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos;
- c) Permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.
  - I. Alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o espaço público;
  - II. Pista de rolamento: a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;
  - III. Calçada ou passeio: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação, sinalização e outros fins;
  - IV. Estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
  - V. Faixa de manutenção de vias: faixa paralela à pista de rolamento das vias, em ambos os lados;
  - VI. Meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
  - VII. Nivelamento: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;
  - VIII. Seção normal da via: a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas;
  - IX. Sistema viário: o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas; e
  - X. Via de circulação: o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros quando houver.

**Art. 9º.** A Prefeitura Municipal será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- I. Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II. À estruturação através de um plano de vias de contorno permitindo rotas alternativas para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;
- III. À estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana e do incentivo ao turismo rural;

- IV. Ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;
- V. Ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;
- VI. À colocação de placas indicativas direcionais ao longo das principais vias da área urbana;
- VII. Ao procedimento de rebaixamento dos meio-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de necessidades especiais e idosos.

**Art. 10.** Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

- I. Proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;
- II. Utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento;
- III. Realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário;
- IV. Seguir o projeto padrão de calçadas que a prefeitura municipal deverá elaborar em função da promulgação desta lei;

**§ 1º** Para estabelecimentos comerciais a permissão para a colocação de mesas e cadeiras será mediante autorização da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, e deverá ser liberada somente em dias úteis a partir das 19 horas e sábados, domingos e feriados a partir das 14 horas.

**§ 2º** A demarcação e delimitação de faixa a ser utilizada para locação de mesas e cadeiras e outros correlatos deverá ser realizada de modo a deixar livre no mínimo uma faixa de largura correspondente a uma cadeira de rodas;

**Art. 11.** É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município de Nova Esperança do Sudoeste.

**Parágrafo Único:** A Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste fiscalizará a execução das vias de que trata o caput deste artigo.

**Art. 12.** Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos através de decreto.

## **Capítulo II**

### **Da Hierarquização das Vias Municipais**

**Art. 13.** Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de Nova Esperança do Sudoeste compreende as seguintes categorias de vias, conforme Anexo 1 (características geométricas), Anexo 3 (perfil das vias) e Anexo 6 (mapa de hierarquização do sistema viário municipal):

- I. Rodovia Estadual: compreende a PR 471, rodovia que transpõe o perímetro urbano da sede do município;
- II. Vias Municipais Principais: compreende as vias de maior tráfego, de interligação entre as principais comunidades rurais, e onde trafega o transporte escolar, com a finalidade de promover a circulação no interior do município;
- III. Vias Municipais Secundárias: compreende as demais vias rurais do município, caracterizadas pelo deslocamento do tráfego local, de baixa velocidade.

## **Capítulo III**

### **Da Hierarquização das Vias Urbanas**

**Art. 14.** Para efeito desta Lei, a hierarquia viária da área urbana de Nova Esperança do Sudoeste compreende as seguintes categorias de vias:

- I. Via Arterial: aquela caracterizada por interseção em nível, com acessibilidade a lotes lindeiros e a vias secundárias e coletoras e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade, tem a finalidade de estruturar a mobilidade na sede urbana, priorizando o fluxo de pedestres além de representar o eixo de maior importância local. A via apresenta características particulares que se diferenciam das demais, pelo fluxo de veículos e dimensão do leito carroçável. Compreende a Avenida Iguaçu;
- II. Vias Coletoras: têm a função de coletar e distribuir o tráfego que tenha a necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade, bem como coletar o tráfego da região central e distribuir para as vias locais. As Vias Coletoras no município de Nova Esperança do Sudoeste são aquelas vias que cortam a área central, onde estão localizados os

principais equipamentos institucionais e comunitários. Compreendem a vias: Avenida Vereador Guilherme Leandro e Avenida Alexandre Bonetti;

- III. Vias Locais: configuradas pelas vias geralmente de mão dupla e baixa velocidade, promovendo a distribuição do tráfego local, com objetivo claro de acesso ao lote. Compreendem as demais vias urbanas.

## **Capítulo IV**

### **Das Vias**

**Art. 15.** As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura deverão conectar o sistema viário proposto com as vias dos loteamentos adjacentes;

§ 1º Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes nos Anexos I, II, III, IV.

§ 2º Nos casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais.

§ 3º Nas vias existentes, principalmente nas vias Principais e Comerciais, deverão ser adaptadas rampas para acesso de pessoas com necessidades especiais, de acordo com a NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 4º Os cruzamentos entre Via Arterial e Via Coletora, quando houver e entre uma Via Coletora e um trevo deverão ser submetidos a estudo de trânsito, visando à segurança do munícipe.

**Art. 16.** Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, evitando a falta de continuidade de vias locais.

**Parágrafo Único:** As Vias Arteriais não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, devendo ser prevista a continuidade.

**Art. 17.** Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER).

**Art. 18.** As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

**Art. 19.** As vias poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na tabela do Anexo 2, conforme determinação técnica do Executivo Municipal.

**Art. 20.** Novas vias poderão ser definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

**Art. 21.** As vias deverão ter sinalizações horizontais e verticais, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

## **Capítulo V Das Ciclovias**

**Art. 22.** Considera-se a ciclovias como uma alternativa de meio de transporte devendo ser implementado um plano cicloviário principalmente ao longo da Avenida Iguaçu, no trecho compreendido entre a Rua Pernambuco e Rua 02 do Lote nº 37 – C, com dimensionamento de 1,5m.

**Art. 23.** Na adequação e ampliação do Sistema de ciclovias é necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos (bicicletário) em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde, praças.

## **Capítulo VI Das Dimensões das Vias**

**Art. 24.** Ficam considerados os elementos apresentados nos Anexos I e II da presente Lei para o dimensionamento das vias.

**Art. 25.** Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual e deverão ter dimensão mínima:

- I. Vias Arteriais e Coletoras: 12,00 metros de faixa de rolamento com 2,00 metros de passeio em cada lado da via.
- II. Vias Locais: 12,00 metros de faixa de Rolamento com 2,50 metros de passeio em cada lado da via.

**Art. 26.** A Prefeitura Municipal através do departamento competente poderá requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais, quando houver necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso.

**Art. 27.** É obrigatório recuo mínimo de 15,00 m (quinze metros) para as novas edificações em vias municipais principais e secundárias, a partir da faixa de manutenção.

## **Capítulo VII**

### **Da Implantação das Vias**

**Art. 28.** A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.

**Art. 29.** O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como os Anexos I, II, III e IV.

**Art. 30.** As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00 m (cento e cinquenta metros).

**Art. 31.** Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

**Parágrafo Único:** Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo possuir caráter permanente ou não.

**Art. 32.** A implantação de vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.

## **Capítulo VIII**

### **Das Sanções e Penalidades**

**Art. 33.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de 10 a 30 salários mínimos vigentes no Estado à época da infração.

§ 1º A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.

§ 2º O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

§ 3º As sanções previstas no caput deste artigo não excluem demais penalidades previstas em Leis Federais e Lei Estadual, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.

## **Capítulo IX**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 34.** A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o município, salvo casos específicos previstos por Lei.

**Parágrafo Único:** O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias, onde for necessário, de acordo com esta Lei.

**Art. 35.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando em seu inteiro teor a Lei Municipal nº. 687/2011, de 20 de outubro de 2011.

Nova Esperança do Sudoeste, 02 de maio de 2013.

JAIR STANGE  
PREFEITO MUNICIPAL

### Anexo I – Tabelas De Características Geométricas Das Vias Municipais

<b>Categorias das vias</b>	<b>Seção normal da via (m)</b>	<b>Pista de rolamento (m)</b>	<b>Faixa de manutenção (m)</b>	<b>Inclinação mínima<sup>1</sup> (%)</b>	<b>Rampa Máxima <sup>2</sup> (%)</b>
<b>Via Municipal Principal</b>	12,00	7,00	(E) 2,50 (D) 2,50	0,5	20
<b>Via Municipal Secundária</b>	10,00	6,00	(E) 2,00 (D) 2,00	0,5	20

<sup>1</sup> Da seção transversal tipo.

<sup>2</sup> Rampas aceitáveis em trechos de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros)

<sup>3</sup> (E) elemento à esquerda

<sup>4</sup> (D) elemento a direita

**Anexo II - Tabelas de Características Geométricas das Vias Urbanas (Dimensões Mínimas)**

<b>Categorias das vias</b>	<b>Seção normal da via (m)</b>	<b>Pista de rolamento (m)</b>	<b>Faixa de estacionamento (m)</b>	<b>Calçadas (m)</b>	<b>Canteiro Central</b>	<b>Inclinação mínima<sup>1</sup> (%)</b>	<b>Rampa Máxima<sup>2</sup> (%)</b>
<b>Via Arterial</b>	16,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 2,00 (D) 2,00	-	0,5	20
<b>Vias Coletoras</b>	16,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 2,00 (D) 2,00	-	0,5	20
<b>Vias Locais As demais<sup>3</sup></b>	16,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 2,00 (D) 2,00	-	0,5	20

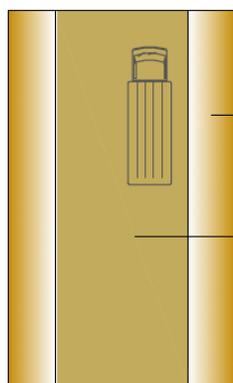
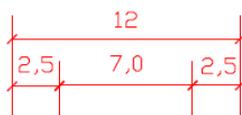
<sup>1</sup> Da seção transversal tipo.

<sup>2</sup> Rampas aceitáveis em trechos de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros)

<sup>3</sup> Características Geométricas Mínimas.

### Anexo III - Perfil Das Vias Municipais

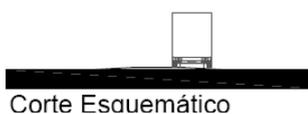
VIA MUNICIPAL  
principal



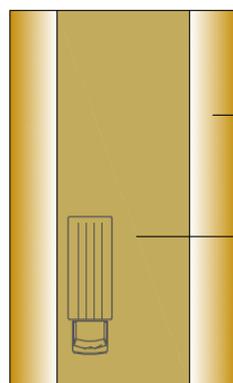
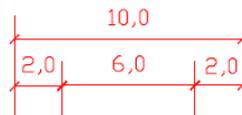
Faixa de  
Manutenção

Faixa de  
Rolamento

Planta Esquemática



VIA MUNICIPAL  
secundária



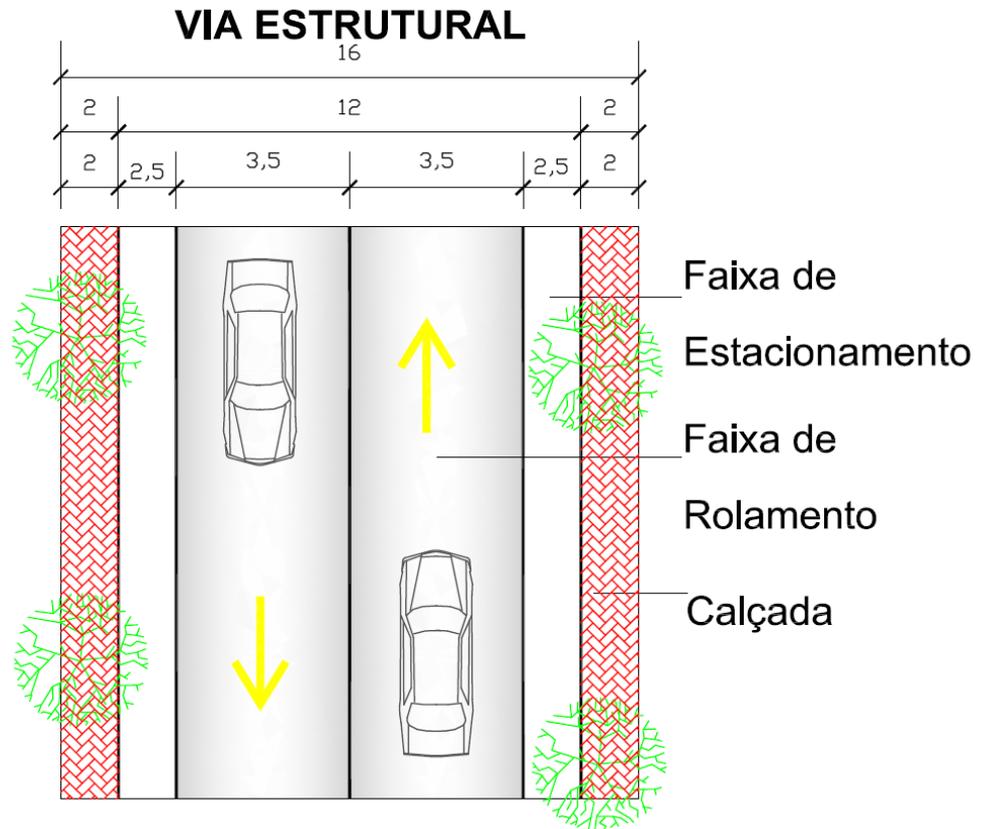
Faixa de  
Manutenção

Faixa de  
Rolamento

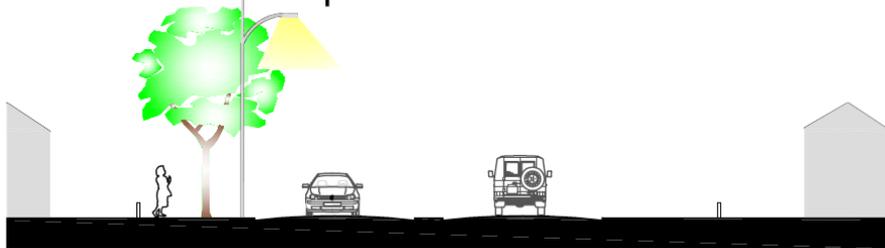
Planta Esquemática



## Anexo IV – Perfis Das Vias Urbanas

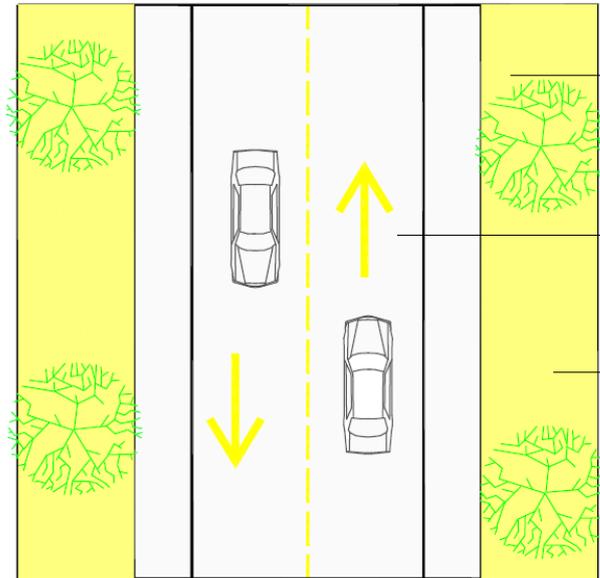
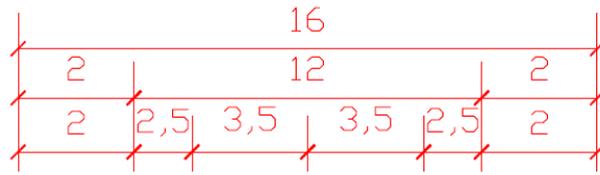


Planta Esquemática



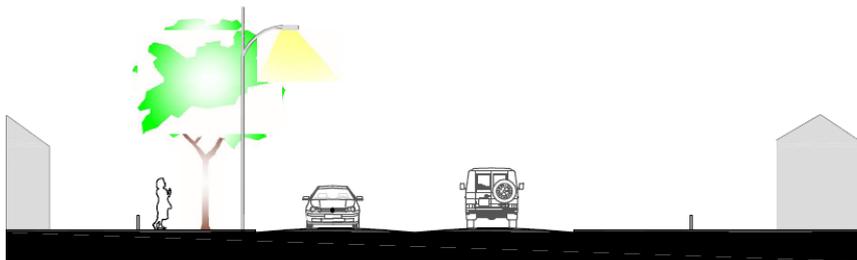
Corte Esquemático

# VIA COLETORA



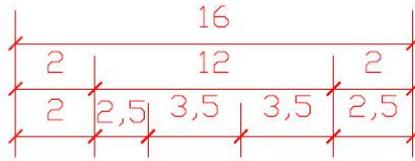
- Faixa de Estacionamento
- Faixa de Rolamento
- Calçada

Planta Esquemática

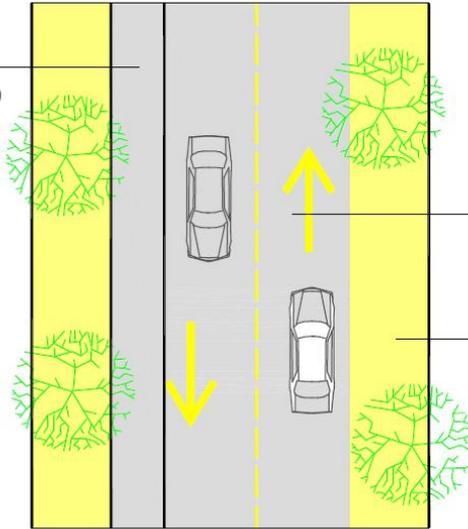


Corte Esquemático

# VIA LOCAL



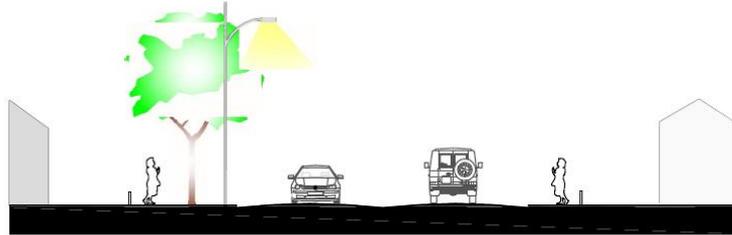
Faixa de Estacionamento



Faixa de Rolamento

Calçada

Planta Esquemática



Corte Esquemático

**Anexo V - Mapa Do Sistema Viário Do Municipal De Nova Esperança Do Sudoeste.**

**PLANO DIRETOR  
MUNICIPAL DE  
NOVA ESPERANÇA  
DO SUDOESTE**

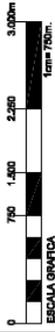
**PDMNES**

Fonte:  
Base Cartográfica: convênio COPEL/FEJU - Trabalhada pela Consultoria  
LANSA, com apoio e acordo da Equipe Técnica Municipal de Nova  
Esperança do Sudoeste/PR

**LEGENDA**

- PR-471 Pavimentada .....
- Estrada Rural  
sem pavimentação .....
- Caminhos/trilhas .....
- Comunidades Rurais .....
- Sede Urbana .....
- Limites Municipal .....

ESCALA : 1 / 50.000



**ANÁLISE TEMÁTICA INTEGRADA**

Descrição do Mapa:

Sistema Viário do Município  
de Nova Esperança do Sudoeste/PR

Prancha:

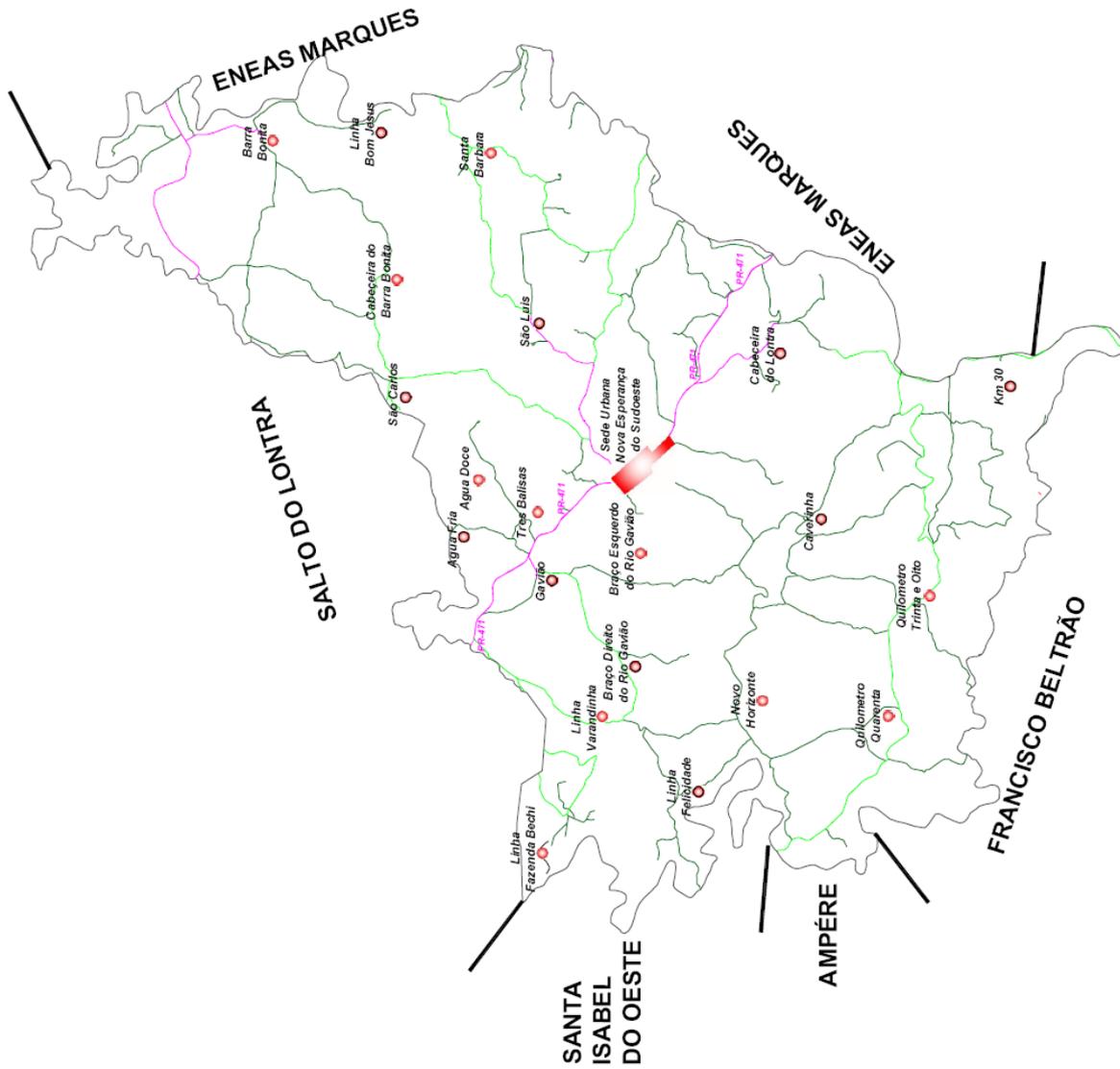
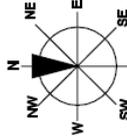
ANEXO V      Data:      20/01/2009

Coordenadora Técnica:

Arq. Silmara Brambilla - CREA/PR 89.067 - D

Responsabilidade Técnica:

LAHSA - Arquitetura e Planejamento  
CREA/PR 44095



**Anexo VI - Mapa Sistema Viário Urbano do Município de Nova Esperança do Sudoeste**

# PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

## PDMNES

Fonte:  
Bases Cartográficas convênio COPE/IBEDU - Trabalhada pela Consultoria  
LANSA com apoio e apoio da Equipe Técnica Municipal de Nova  
Esperança do Sudoeste/PR

### LEGENDA

- Via Arterial
- Via Coletora
- Damais vias
- Rios

ESCALA : 1 / 2.000



ESCALA GRAFICA  
1cm = 250m

### LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA BÁSICA

Descrição do Mapa:

Sistema Viário Urbano do Município de  
Nova Esperança do Sudoeste/PR

Prancha: **Anexo 6** Data: **20/05/2009**

Coordenadora Técnica:  
Arq. Silmara Brambilla - CREA/PR 89.067- D

Responsabilidade Técnica:  
LAHSA - Arquitetura e Planejamento

CREA/PR 44095

